



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000151/2007-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1202-000.238 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 08 de abril de 2014
Assunto IRPJ E OUTRO
Recorrente SUZANO PETROQUÍMICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assina do digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno

RELATÓRIO

Reproduz-se a íntegra do relatório de primeira instância, por bem descrever os fatos processuais:

Contra a contribuinte em epígrafe foram lavrados os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), fls. 117 a 136, em razão da existência de valores relativos ao resultado da equivalência patrimonial não

tributados e de compensação indevida de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL.

Como enquadramento legal da autuação, foram citados os seguintes dispositivos:

- IRPJ: a) *equivalência patrimonial: artigos 249, incisos I e II, 251, caput e parágrafo único, 384, 385, 387, 389 c 434 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda — RIR) e artigo 7º, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, que regula o artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; b) saldos de prejuízos insuficientes: artigos 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/1999;*

- CSLL: a) *falta de recolhimento da CSLL: artigo 2º, caput e parágrafos, da Lei nº 7.689/1988, artigo 19 da Lei nº 9.249/1995, artigo 1º da Lei nº 9.316/1996, artigo 28 da Lei nº 9.430/1996 c artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858/1999 e reedições; b) compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores: artigo 2º, caput e parágrafos, da Lei nº 7.689/1988, artigo 58 da Lei nº 8.981/1995, artigo 16 da Lei nº 9.065/1995 e artigo 37 da Lei nº 10.637/2002.*

Foram apurados os créditos tributários nos montantes de R\$ 50.548,961,47 c R\$ 18.223.978,06, respectivamente, neles incluídos os juros moratórias calculados até 30/11/2007.

No Termo de Verificação Fiscal de lis. 139 a 142, integrante dos autos de infração, foram consignados os seguintes fatos:

- *a empresa SUZANO QUÍMICA LTDA., CNPJ nº 00.975.444/0001-42, sucedida por incorporação pela interessada, deteve participação societária de 100% no capital social da empresa SUZANOPAR PETROQUÍMICA LTDA., registrada na Comunidade das Bahamas;*

- *informou a interessada que "a operação exercida pela Suzanapar Petroquímica Ltd., era de aplicação financeira do caixa mantido naquela controlada pelo contribuinte para atender aos compromissos assumidos em dólares na execução do projeto Rio Polímeros, no Pólo Gás Químico do Rio de Janeiro";*

- *convertido o valor do capital social da controlada no exterior em 31 de dezembro de 2002 pelo câmbio dessa data, comparado com o câmbio de 31 de dezembro de 2001, apurou-se a diferença de R\$ 118.985.490,00, correspondente ao valor do resultado positivo da equivalência patrimonial, que deveria ter sido oferecido à tributação, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, que regula o artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e foi indevidamente excluído na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL;*

- *apurou-se, ainda (em consequência da presente autuação e do lançamento objeto do Processo nº 16561.000152/2007-71), compensação indevida de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL nos anos-calendário de 2003 a 2005;*

- nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.002953-3, foi concedida "a segurança para que seja adicionado à base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido somente o lucro apurado no exterior, afastando a exigência comida no artigo 70, Iº da IN SRF 213/2002, (...)";

- dessa forma, efetuou-se a constituição do crédito tributário, com vistas a prevenir a decadência, sem lançamento de multa de ofício (artigo 63 da Lei nº 9430/1996).

O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos em 04/12/2007 e, em 03/01/2008, apresentou a impugnação de fls. 150 a 160, por intermédio de procurador (lis. 161 a 194). Alega a impugnante o que segue:

- ao recompor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em razão das supostas infrações apuradas, o autuante considerou como definitivas as reduções de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL a que ele próprio procedeu no outro auto de infração que lavrou na mesma data e deu origem ao Processo nº 16561000152/2007- 71;

- sendo manifesta a relação de prejudicialidade entre os processos, impõe-se o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo tanto do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.002953-3 como também do processo nº 16561000152/2007- 71, nos termos do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal;

- os valores dos saldos acumulados de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL são superiores aos utilizados pelo Fisco, conforme demonstram as cópias das DIPJ! e da parte B do LALUR anexas (fls. 287 a 335);

- afigura-se nula por absoluta falta de motivação a autuação nesse particular, devendo ser refeitos os demonstrativos de compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, para que sejam considerados os valores corretos;

- não podem ser exigidos os juros de mora no presente caso, uma vez que a impugnante não incorreu em mora, dada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por liminar em Mandado de Segurança, posteriormente confirmada por sentença concessiva da segurança (lis. 246 a 251);

- ainda que se entenda devidos os juros, não podem ser calculados base na taxa SELIC, pois a referida taxa, além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola o percentual previsto no artigo 161 do CTN;

- diferentemente do auto de infração de IRPJ, não constou expressamente no auto de infração de CSLL a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que acredita tratar-se de mero erro material, tendo em vista que o lançamento foi efetuado sem multa de ofício e decorreu do mesmo Termo de Verificação Fiscal, dando origem a um só processo administrativo.

A DRJ julgou o lançamento procedente, adotando a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do feito, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, devendo a Administração Pública impulsioná-lo até sua conclusão (Princípio da Oficialidade).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

SALDOS DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL.

Na hipótese de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar à seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

JUROS DE MORA.

A incidência dos juros de mora independe de lançamento e ocorre mesmo durante o período em que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, exceto na hipótese de depósito do montante integral da quantia controversa.

Cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Federais - SELIC, acumulada mensalmente.

DECORRÊNCIA.

A decisão relativa ao lançamento principal se aplica, no que couber, à exigência de CSLL, por serem fundamentados nos mesmos elementos de prova.

Assim, a autoridade de primeira instância fundamentou seu voto:

- não pode sobrestar pois o mandado de segurança tem outro objeto que não coincide com o presente. E em relação ao processo alegado como prejudicial, de número 16561000152/2007-71, deve ser julgado conjuntamente, uma vez que o saldo de prejuízos e base de cálculo negativa da CSLL considerados no lançamento sob exame resultam da compensação efetuada com a matéria tributável naquele processo;

-a recorrente deixou de considerar a cisão parcial, com base no balanço de 30 de novembro de 1998, cuja parcela remanescente do patrimônio líquido foi de 80,75%, asseverando que:

Desse modo, os saldos de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, existentes em 30/11/1998, passíveis de compensação, são de R\$ 9.317.706,84 (80,75% de R\$ 11.538.955,84) e R\$ 9.363.109,89 (80,75% de R\$ 11.595.182,53), respectivamente, conforme se verifica nos demonstrativos extraídos do sistema informatizado da Receita Federal que controla os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da CSLL (fls. 341 e 342), alimentado, a priori, pelas declarações apresentadas pelos contribuintes.

- assim sendo, os demonstrativos da fiscalização estão corretos;
- aduz, relativamente ao processo 16561.000152/2007-71, que a respectiva turma de julgamento, mediante o Acórdão 17.493, considerou procedentes os lançamentos de IRPJ e CSLL;
- quanto aos juros de mora, tem previsão legal e devem ser mantidos;
- quanto a taxa SELIC, também estão estipulados em legislação vigentes no ordenamento jurídico, inclusive já sumulada perante o CARF;
- aplica-se a CSLL o mesmo entendimento, por guardar correspondência com os mesmos elementos de prova nos autos.

A contribuinte, por seu procurador, interpôs o seu recurso voluntário, tempestivamente, alegando, em síntese, o seguinte:

- ao recompor a base de cálculo do IRPJ e da CSL em razão das supostas infrações apuradas o ilustre fiscal autuante reduziu a título de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa valores inferiores àqueles a que efetivamente teria direito a ora Recorrente, em função da utilização de parte daqueles resultados negativos nos autos de infração objeto do processo nº 16561.000152/2007-71, que também permanece em discussão na esfera administrativa;
- não são devidos juros de mora, posto que a Recorrente não restou incorrido neste procedimento, nem poderiam ter sido calculados com base na taxa selic;
- a autoridade lançadora considerou definitivas as reduções de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, que ele próprio procedeu em outro auto de infração, objeto do processo 16561.000152/2007-71;
- Com efeito, ao recompor a base de cálculo do IRPJ em razão das supostas infrações apuradas no caso concreto o ilustre fiscal autuante partiu de um valor de saldo de prejuízo acumulado de apenas R\$ 13.684.491,09 (linha 2), tendo em vista que considerou como definitiva a redução do prejuízo fiscal de R\$ 17.573.457,94 para este novo valor em razão da infração apontada naquele outro processo no valor de R\$ 11.862.556,97 (conforme "Demonstrativo da compensação de prejuízos fiscais" do processo nº 16561.000152/2007-71 — doc. 04 da impugnação).
- Do mesmo modo, no que diz respeito à CSLL o ilustre fiscal autuante no caso concreto partiu de um valor original de R\$ 13.729.894,14 (linha 2), em razão de também ter considerado como definitiva a redução da base de cálculo negativa acumulada em razão das infrações apontadas naquele outro processo administrativo nos anos de 2002 a 2005 (conforme "Demonstrativo da compensação de bases negativas" do processo nº 16561.000152/2007-71;

- insiste no sobrestamento deste feito, até julgamento definitivo do processo prejudicial de nº 16561.000152/2007-71, posto que poderá a decisão final refletir nos estoques de prejuízo fiscal e base negativas, passíveis de compensação nos presentes autos;

- reitera os mesmos argumentos contra os juros de mora e a cobrança cumulativa da taxa selic.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Pelo que consta, tanto na decisão DRJ, como informado pela Recorrente, há o processo nº 16561.000152/2007-71 que guarda relação de prejudicialidade, como relatado, com o presente processo.

Ao apurar o andamento no sítio do CARF, constata-se que o mesmo foi distribuído para a este colegiado da 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, sendo designado este relator para apreciação da matéria.

Com o julgamento do processo 16561.000152/2007-71, nesta mesma sessão de março de 2014, pelo provimento do recurso voluntário, ou seja, objeto do trabalho fiscal e constante do lançamento de ofício, uma vez que influenciou diretamente a composição do saldo de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, uma vez mantidas inalteradas tais bases, as quais constituem essencialmente a composição do presente lançamento, e como perante o processo ainda cabem eventuais recursos do contribuinte e/ou da Fazenda Nacional, se faz necessário que o presente processo aguarde o julgamento definitivo daquele, para os efeitos de direito relacionados.

Assim, é de se propor a conversão do julgamento do presente processo em diligência, a fim de que retorne este autos a repartição de origem, cabendo a essa juntar aqui a decisão administrativa definitiva no processo 16561.000152/2007-71, após o que devem retornar os autos, assim completos, para o competente e efetivo julgamento por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e seguimento processual devido.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno